

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ:
18.128.215/0001-58

OFÍCIO N° 47/2026
ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei N° 08/2026
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito
DATA: 13/04/2026

RECEBEMOS
Em 13 / 04 / 26.
Buatinz Barcos

Senhor Presidente,

Pelo presente estamos encaminhando projeto de Lei, submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei n°. 08/2026, que "*Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoal*".

Como é de conhecimento dessa Casa de Leis, o contrato de abastecimento de água potável com a COPASA não mais se encontra em vigor, mantendo-se a prestação dos serviços pela concessionária de forma precária, dada a sua essencialidade.

Por essa razão, essa Casa já autorizou ao Poder Executivo outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoal (Lei Municipal n° 973, de 10 de dezembro de 2025).

O Projeto de Lei tem como objetivo, revisar o "*Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoal*".

O projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em apego às razões acima, rogamos que se possa conferir à proposição do devido processo legislativo, para ao final poder-se conceder aprovação ao projeto.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

APROVADO POR:
4 contra e 5 a favor
EM 05 / 10 / 26.
[Assinatura]
Presidente da Câmara

Guidoval/MG, 13 de Abril de 2026.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968615
691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2026.04.12
10:14:22 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoval

EXMO.SR
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUIDOVAL -MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoival.

A Prefeita Municipal de Guidoival, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que a mesma sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Em atendimento ao art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoival, na forma do documento anexo a esta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival, 13 de abril de 2026.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:7896861
5691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2026.04.12
10:25:38 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita de Guidoival

RECEBEMOS
Em 13 / 04 / 26.
Beatriz Barcos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 08/2026

Senhor Presidente,

Submeto à consideração desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei nº. 08/2026, que “*Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoival*”.

Como é de conhecimento dessa Casa de Leis, o contrato de abastecimento de água potável com a COPASA não mais se encontra em vigor, mantendo-se a prestação dos serviços pela concessionária de forma precária, dada a sua essencialidade.

Por essa razão, essa Casa já autorizou ao Poder Executivo outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival (Lei Municipal nº 973, de 10 de dezembro de 2025).

Ocorre, no entanto, que para a validade de eventual contrato de concessão é imprescindível a existência de plano de saneamento básico (Lei Federal nº 11.445/2007, art. 11, I). O nosso Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado em 2013 e, por ter mais de 10 (dez) anos, precisa ser atualizado (art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007).

Assim, solicitamos a aprovação do novo Plano de Saneamento Básico de Guidoival, na forma do documento anexo.

Dada a essencialidade do tema, rogamos que se possa conferir tramitação ao presente projeto de lei, **em regime de urgência**.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Guidoival/MG, 13 de abril de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL – MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968
615691

Assinado de forma digital
por LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691
Dados: 2026.04.12
10:27:13 -03'00'

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita de Guido Val



LEI Nº 973 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival-MG e dá outras providências.

A prefeita municipal de Guidoival-MG, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em cumprimento ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 14.133/2021; da Lei Orgânica Municipal de Guidoival-MG e desta Lei a outorga em regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto do Município de Guidoival.

§1º - Os serviços públicos de água e esgoto compreendem os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

§2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todos os procedimentos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga de que trata o caput deste artigo.

§3º - Todos os procedimentos para a outorga da concessão de que trata este artigo, inclusive a elaboração do edital de licitação e seus anexos, serão adotados pela Prefeitura Municipal de Guidoival.

RECEBEMOS

Em 19/04/26

Beatriz Barreira



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N
CEP 35.515-000 - FONE/FAX (35) 3578-1241
E-mail: guidoivalmg@yahoo.com.br

Art. 2º. Constitui objeto da concessão a prestação dos serviços públicos de água e esgoto na extensão de todo o perímetro urbano da sede do Município de Guidoival, bem como dos distritos e comunidades rurais com mais de 30 (trinta) unidades habitacionais concentradas em um raio de até 100 metros.

Art. 3º. A concessão dos serviços públicos de água e esgoto será outorgada em caráter exclusivo, mediante licitação na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 4º. O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais instrumentos reguladores da concessão.

Parágrafo único. A critério exclusivo do poder concedente e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado, uma única vez, por prazo não superior a 25 anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 5º. A concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgoto será regida pelos preceitos da Constituição Federal; da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, devidamente regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015; da Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, da Lei Orgânica do Município de Guidoival; Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guidoival e desta Lei; pelas normas legais e regulamentares pertinentes; pelo edital de licitação, contrato de concessão e seus anexos; bem como pelos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

Art. 6º. A concessionária explora, por sua conta e risco, os serviços públicos de água e esgoto em toda área de concessão, sob a fiscalização do município de Guidoival e dos órgãos reguladores em nível estadual e nacional.

Art. 7º. A concessão para a exploração dos serviços públicos de água e esgoto pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato

§1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, 321
CEP 36.515-000 - FONE/FAX: (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§2º - O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§3º - O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos de água e esgoto.

Art. 8º. A execução de obras de extensões, instalações, reparos e consertos em vias públicas, decorrentes de serviços de engenharia, ligações, pavimentações e instalações executados por concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas ou empresa privada que de qualquer modo impliquem em intervenções sobre a pavimentação da via, calçada (passeio), deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, através de protocolo, anexando registro fotográfico da situação anterior ao início das obras, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) antes da data prevista para início da obra.

§ 1º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, é responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário exigidos de acordo com as especificações da Prefeitura e deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução, comprovados por meio de registro fotográfico.

§2º. O prazo máximo para a conclusão dos serviços de recomposição do pavimento, nas situações previstas no caput deste artigo é de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 500 UFEMG - (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), até o limite de 10 (dez) dias de multa.

§3º. A penalidade prevista no §2º deste artigo será aplicada após Notificação da Prefeitura para concessionária, informando da lavratura de auto infração e concedendo a direito ao contraditório e a ampla defesa a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, que regularão a concessão dos serviços de água e esgoto, são direitos e deveres dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDO VAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, 521
CEP 34.515-000 - FONE/FAX (32) 3578-1241
E-mail: guidovalm@guidovalm.mg.gov.br

Parágrafo Único: A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os

usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para

Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com

deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

Art. 10. É vedada a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado.

Art. 11. Extingue-se a concessão por:

I- advento do termo do contrato de concessão;

II- encampação;

III- caducidade;

IV - rescisão;

anulação;

- falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção da concessão, objeto desta Lei, o disposto nos Arts 35 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nas normas municipais pertinentes; bem como às disposições contidas no edital de licitação e no contrato de concessão

Art. 12. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão fixadas com base na proposta vencedora da licitação.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos de água e esgoto serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas na Lei Federal nº 11.445, de 5 janeiro de 2007; no edital de licitação; no contrato de concessão e nos atos administrativos de regulação que vierem a ser editados pela entidade reguladora, mantendo-se inalterada, durante todo o período de concessão, a equação econômico- financeira inicial do contrato de concessão.

Art. 13. A concessionária poderá auferir outras receitas alternativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, 541
CEP 34.515-000 - FONE/FAX (32) 3578-1241
E-mail: guidovalmg@yahoo.com.br

complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente.

Art. 14. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que for necessário para a sua melhor aplicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval-MG, 10 de dezembro de 2025.

Luciana R. Palmeira

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoival-MG

LAUDO CONTÁBIL

Interessado: Município de Guidoal – MG

Assunto: Análise contábil do Projeto de Lei nº 08/2026

Objeto: Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico

Documento analisado: Projeto de Lei nº 08/2026 – Poder Executivo Municipal

I – IDENTIFICAÇÃO E ESCOPO DO TRABALHO

Este Laudo Contábil foi elaborado a pedido da Administração Pública Municipal, com a finalidade de analisar, sob a ótica **contábil, fiscal, orçamentária e patrimonial**, o **Projeto de Lei nº 08/2026**, que dispõe sobre a aprovação da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guidoal/MG.

O trabalho limita-se à análise documental do projeto de lei e de sua mensagem justificativa, não abrangendo auditoria de demonstrativos contábeis, avaliação atuarial ou validação técnica do plano anexo, inexistente no arquivo disponibilizado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

A análise foi realizada com base nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Lei Federal nº **11.445/2007**, com alterações da Lei nº **14.026/2020** (Marco Legal do Saneamento);
 - Lei Complementar nº **101/2000** – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (**NBC TSP**);
 - Princípios Constitucionais da Administração Pública;
 - Princípios Contábeis aplicáveis ao setor público.
-

III – METODOLOGIA APLICADA

Para a elaboração deste laudo, foram adotados os seguintes procedimentos técnicos:

- Leitura Integral e Interpretação do conteúdo do Projeto de Lei nº 08/2026, bem como dos documentos que o acompanham;
- Análise da natureza jurídica e contábil do ato normativo proposto;

- Verificação de impactos:
 - Orçamentários;
 - Financeiros;
 - Fiscais;
 - Patrimoniais;
 - Avaliação de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de contabilidade pública.
-

IV – ANÁLISE TÉCNICA CONTÁBIL

4.1 Natureza Contábil do Projeto

O Projeto de Lei nº 08/2026 possui natureza **normativa e de planejamento**, tendo por finalidade aprovar formalmente a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, exigência legal para a validade de eventuais contratos de concessão dos serviços públicos de água e esgoto.

Trata-se de ato que **não cria despesa, não institui receita e não gera obrigações financeiras imediatas** para o Município.

4.2 Análise Orçamentária e Financeira

Da análise do texto legal, verifica-se que:

- O projeto **não autoriza despesas**;
- Não cria programas, ações ou investimentos específicos;
- Não prevê contratações, subsídios ou transferências de recursos.

Dessa forma, conclui-se que **não há impacto orçamentário-financeiro imediato**, inexistindo afronta aos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que **eventuais despesas futuras**, decorrentes da implementação do plano ou de contratos de concessão, deverão ser precedidas de:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
 - Compatibilização com o PPA, LDO e LOA;
 - Observância dos limites fiscais vigentes.
-

4.3 Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto encontra-se em conformidade com a LRF, uma vez que:

- Não implica aumento de despesa pública;
 - Não cria despesa obrigatória de caráter continuado;
 - Não compromete o equilíbrio das contas públicas municipais.
-

4.4 Aspectos Patrimoniais

Sob o enfoque patrimonial, a aprovação do plano revisado:

- Contribui para melhor gestão dos ativos públicos relacionados ao saneamento;
 - Fornece base técnica para identificação futura de bens reversíveis;
 - Atende aos princípios de planejamento e evidenciação patrimonial previstos nas NBC TSP.
-

V – CONSTATAÇÕES

Com base na análise realizada, constatam-se os seguintes pontos:

1. O Projeto de Lei nº 08/2026 é **contabilmente regular**;
 2. Não apresenta impactos financeiros ou orçamentários imediatos;
 3. Atende às exigências legais e normativas aplicáveis;
 4. Constitui requisito essencial para a regularização e futura concessão dos serviços de saneamento básico no Município de Guidoal/MG.
-

VI – RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

Recomenda-se à Administração Municipal:

- Que a execução das medidas previstas no Plano revisado seja precedida de adequada previsão orçamentária;
 - Que futuros contratos de concessão sejam acompanhados de estudos econômico-financeiros consistentes;
 - Que os órgãos de controle interno acompanhem a execução das ações decorrentes do plano.
-

VII – CONCLUSÃO E PARECER

À vista do exposto, **opino tecnicamente e contabilmente de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2026**, por não apresentar irregularidades contábeis, fiscais ou orçamentárias, e por atender às exigências legais pertinentes.

Este laudo é emitido para os fins administrativos e legais que se fizerem necessários.

Guidoval/MG, 14 de abril de 2026.

Responsável Técnico

Nome: Luciano Oliveira

CRC/UF nº 59.182/MG

PARECER JURÍDICO

Ementa: PL nº 08/2026 – revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoal – política pública de saneamento básico – competência municipal – iniciativa do Chefe do Executivo – adequação à Lei Federal nº 11.445/2007 – necessidade de aprovação legislativa do plano revisado – controle social e participação popular – viabilidade jurídica

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal encaminha, para análise jurídica, o Projeto de Lei nº 08/2026, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoal. Conforme o texto da proposição, “fica aprovada a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoal, na forma do documento anexo a esta Lei”.

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Executivo esclarece que a medida decorre da necessidade de atualização do plano anteriormente elaborado em 2013, destacando, ainda, que a municipalidade já autorizou a outorga, sob regime de concessão, dos serviços públicos de água e esgoto, e que, para a validade de eventual contrato de concessão, é imprescindível a existência de plano de saneamento básico atualizado.

Consta, ademais, do documento técnico anexo, que o PMSB em revisão foi estruturado como instrumento de planejamento abrangendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana, contendo diagnóstico, metas, proposições consolidadas, estudo de viabilidade econômico-financeira, indicadores, planos de contingência, arranjos institucionais e fontes de financiamento.

Também se verifica no anexo relatório de audiência pública realizada para apresentação do plano revisado e coleta de sugestões da população e de representantes dos Poderes locais, em cumprimento à Lei Federal nº 11.445/2007.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição Federal não concedeu aos Municípios um poder legislativo genérico, mas lhes outorgou competência própria para disciplinar matérias de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. É exatamente nesse espaço

constitucional que se insere o saneamento básico municipal, sobretudo quando tratado como planejamento, organização e modelagem dos serviços prestados no território do próprio Município.

A autonomia municipal decorre dos artigos 18 e 30 da Constituição da República. Não se trata apenas de autonomia administrativa, mas também normativa, permitindo ao ente local editar leis voltadas à disciplina de sua realidade institucional, desde que respeitada a repartição constitucional de competências. Em matéria de saneamento, há ainda forte incidência do art. 23, IX, da Constituição, que prevê competência comum para promover a melhoria das condições de saneamento básico, sem afastar a titularidade municipal quando se estiver diante de serviços de interesse predominantemente local.

“O conceito de ‘interesse local’ foi introduzido na Constituição de 1988 como uma nova versão do histórico conceito de ‘peculiar interesse’. Apesar de sua relevância como forma de atribuição de competências à municípios, o ‘interesse local’ é um conceito amplo e vago. [...]

Como descrito anteriormente, as principais questões sobre a posição dos municípios no arranjo institucional envolvem um conceito específico: interesse local.

De um lado, o conceito não é autoexplicativo e, de outro, os critérios do interesse e material não são excludentes e naturalmente se sobrepõem na divisão de competências. [...] Nesse sentido também: Ainda que tenham remanescido divergências sobre o assunto, a Constituição Federal de 1988 as sanou em boa medida ao substituir a expressão ‘peculiar interesse’ por ‘interesse local’.” (João Pedro Rodrigues Oliveira, *O conceito de “Interesse Local” no Supremo Tribunal Federal*, São Paulo, 2021, p. 17-18)

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 08/2026 não invade competência privativa da União nem usurpa competência residual do Estado. Ao contrário, limita-se a aprovar a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento exigido pela legislação federal de regência para a adequada organização dos serviços públicos locais de saneamento. O próprio plano anexo reconhece que, em Guidoal, os serviços de saneamento são considerados de interesse local e que o Município é o titular desses serviços, razão pela qual lhe compete elaborar e revisar o respectivo planejamento setorial.

A compatibilidade material com a ordem constitucional também se reforça pelo fato de o plano revisado ter sido elaborado em observância à Política Nacional de Saneamento Básico e à legislação correlata, contendo diagnóstico, metas, programas, fontes de financiamento, indicadores e mecanismos de avaliação, exatamente como exige a legislação de regência.

Conclui-se, portanto, que o Município **tem competência** para legislar sobre a matéria, pois o tema versa sobre organização, planejamento e atualização de política pública local de saneamento básico, sem colisão com competências da União ou do Estado.

2.2. Da iniciativa da proposição

No plano da iniciativa, a proposição mostra-se formalmente adequada.

O projeto foi encaminhado pelo Poder Executivo municipal, o que é juridicamente correto. Embora a aprovação legislativa do plano, em si, não envolva criação de cargos ou alteração de regime jurídico de servidores, trata-se de matéria intimamente conectada à organização administrativa, ao planejamento dos serviços públicos locais e à futura conformação da atuação administrativa do Município na área de saneamento. Em casos assim, é prudente e tecnicamente adequado que a iniciativa legislativa parta do Chefe do Executivo, sobretudo porque o plano revisado funcionará como base para a condução administrativa, regulatória, contratual e eventualmente concessória dos serviços públicos.

Aqui não há qualquer vício de iniciativa. Ao contrário, há observância da lógica constitucional da Separação dos Poderes e da reserva de iniciativa em matéria de gestão e planejamento administrativo do Executivo.

O teste jurídico de iniciativa, no caso, responde positivamente à regularidade formal: a matéria não foi usurpada pelo Legislativo; não há ingerência parlamentar na estrutura administrativa; e o projeto foi apresentado justamente por quem detém legitimidade institucional para conduzir a política pública setorial e submetê-la ao crivo legislativo.

Assim, sob o ponto de vista formal, a iniciativa é **constitucional e regular**.

2.3. Do mérito jurídico da proposição

No mérito, a proposição é juridicamente viável.

O art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007 exige que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico seja orientada por planejamento adequado, consubstanciado em plano específico. O próprio texto do projeto faz remissão expressa ao art. 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, para aprovar a revisão do PMSB por meio de lei municipal. A mensagem do Executivo também deixa claro que o plano anterior era de 2013 e que, por já contar com mais de dez anos, necessitava de atualização.

O conteúdo do anexo revela que não se trata de aprovação simbólica ou vazia. Há efetivo corpo técnico contendo: diagnóstico da situação local; estudo de demanda; proposições consolidadas; estudo de viabilidade econômico-financeira; indicadores de desempenho; planos de contingência e emergência; arranjos institucionais; e fontes possíveis de financiamento. Isso confere densidade material ao plano e atende, ao menos em tese, à estrutura mínima esperada de um PMSB.

Também merece destaque o fato de o documento técnico mencionar expressamente a **sustentabilidade econômico-financeira** dos serviços, bem como a consideração do planejamento municipal e da necessidade de alinhamento com estruturas

regulatórias, contratuais e de controle social. Esse ponto é especialmente relevante, porque demonstra que o anexo não se limita a um diagnóstico abstrato, mas procura enfrentar a governança e a viabilidade da política pública.

No aspecto federativo e setorial, a revisão do plano se mostra ainda mais importante porque a própria mensagem do Executivo relaciona sua necessidade à futura validade de eventual concessão dos serviços de água e esgoto, após a autorização legislativa já concedida ao Executivo para outorga desses serviços. Ou seja, a atualização do PMSB não aparece como providência acessória, mas como elemento jurídico-estruturante para a modelagem da prestação dos serviços.

2.4. Do controle social e da participação popular

Esse é um ponto sensível e merece registro específico.

A Lei nº 11.445/2007 exige mecanismos de controle social na formulação, planejamento e avaliação da política de saneamento. No caso concreto, o anexo do PMSB contém relatório de audiência pública realizada em 15/05/2025, com a finalidade de apresentar o plano revisado e colher informações, dúvidas e sugestões da população e de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, registrando expressamente que tal providência ocorreu em cumprimento à Lei Federal nº 11.445/2007.

Isso é juridicamente relevante, porque afasta, em princípio, uma das principais fragilidades que costumam acometer esse tipo de proposição: a aprovação legislativa de plano setorial sem demonstração mínima de participação social. Para a tramitação segura, contudo, é recomendável que o processo legislativo permaneça instruído com esse relatório, eventuais listas de presença, publicações de convocação e demais elementos comprobatórios do controle social, ainda que o texto do PL em si permaneça sintético.

2.5. Dos aspectos orçamentários e financeiros

Sob o enfoque estritamente do projeto de lei, não há vício orçamentário imediato.

A proposição não cria, por si só, despesa específica, imediata e de execução instantânea; tampouco abre crédito, concede subvenção, cria cargos ou fixa obrigações financeiras individualizadas. O que faz é aprovar um instrumento de planejamento setorial, cujo conteúdo servirá de norte para a atuação administrativa futura.

Isso não significa ausência absoluta de repercussão financeira. Ao contrário: o próprio anexo evidencia a existência de investimentos, custos previstos e fontes de financiamento para o horizonte de planejamento. Porém, essa repercussão é típica de planos públicos estruturantes. A aprovação do plano não substitui os atos orçamentários

subsequentes que, quando vierem a concretizar ações, obras, contratações, concessões, subsídios ou investimentos específicos, deverão observar a LOA, a LDO, o PPA, a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, neste momento, não se identifica ofensa direta aos arts. 15 a 17 da LRF, justamente porque o PL não está criando despesa obrigatória concreta, mas aprovando planejamento setorial que dependerá de posterior implementação administrativa e orçamentária.

2.6. Da técnica legislativa

O projeto é objetivo e, em essência, adequado. A técnica utilizada foi a de aprovar o plano “na forma do documento anexo”, o que é prática comum em leis dessa natureza.

Ainda assim, do ponto de vista da segurança jurídica e da técnica legislativa, convém observar duas cautelas:

Primeira: é essencial que o anexo integre formalmente o processo legislativo e a futura lei sancionada, sem qualquer dúvida sobre sua identidade, versão e integridade. Em projetos como este, o conteúdo normativo real está substancialmente no documento técnico anexo. Logo, eventual desconexão entre o texto legal e o anexo comprometeria a executoriedade da norma.

Segunda: é recomendável que a tramitação registre expressamente que o documento anexo corresponde à versão final submetida ao controle social e encaminhada pelo Executivo, evitando controvérsia futura sobre qual versão do PMSB foi efetivamente aprovada.

Não se trata de vício insanável do PL, mas de cautelas relevantes para blindagem jurídica da norma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 08/2026**, por se tratar de proposição **constitucional, legal e materialmente compatível** com a ordem jurídica, especialmente porque:

1. o Município detém competência para disciplinar e aprovar seu Plano Municipal de Saneamento Básico;
2. a iniciativa do projeto é formalmente adequada, por ter partido do Poder Executivo;
3. a revisão do PMSB atende à lógica da Lei Federal nº 11.445/2007 e se mostra juridicamente coerente com a necessidade de atualização do planejamento setorial;
4. o documento técnico anexo apresenta densidade mínima compatível com a natureza do instrumento, contemplando diagnóstico, metas, viabilidade

- econômico-financeira, indicadores, arranjos institucionais e fontes de financiamento;
5. há, em princípio, demonstração de controle social, mediante realização de audiência pública documentada no anexo.

Como ressalva de técnica e segurança jurídica, recomenda-se apenas que a Casa Legislativa **mantenha nos autos legislativos a íntegra do anexo técnico aprovado, bem como os documentos comprobatórios da participação social**, de modo a assegurar plena correspondência entre a lei aprovada e a versão final do PMSB revisado.

Assim, o parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 08/2026.

Guidoval/MG, 22 de abril de 2026.

LEONARDO
FREDERICO DE
MORAIS
FERREIRA:75117
630653

Assinado de forma
digital por LEONARDO
FREDERICO DE MORAIS
FERREIRA:75117630653
Dados: 2026.04.22
10:14:43 -03'00'

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

Procurador Jurídico

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guido Val/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoval.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº08/2026** de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guido Val”;

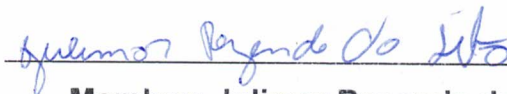
Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

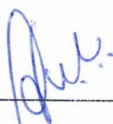
Guidoval/MG, 27 de Abril de 2026.



Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca



Membro: Julimar Resende da Silva



Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº08/2026** de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoival”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 27 de Abril de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº08/2026** de Autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Guidoival”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 27 de Abril de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes